

**SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO**

**Interessado: Consórcio**

**De: Setor de Licitação**

**Para: Assessoria Jurídica**

Ribeirópolis/SE, 31 de janeiro de 2025

Senhor(a) Assessor(a)

Submete-se ao crivo desta Consultoria Jurídica, em atendimento ao [art. 72, inciso III da Lei nº 14.133/2021](#), o processo administrativo de contratação direta para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA INTERNA, BEM COMO, REPRESENTAÇÃO E DEFESA NAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, NAS MAIS DIVERSAS ÁREAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO, CÍVEL E CONSTITUCIONAL PARA O CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO - CPAC**, visando atender as necessidades deste Consorcio, para emissão de parecer jurídico em conformidade com o art. 53, § 1º da Lei nº. 14.133/2021.

  
FERNANDA OLIVEIRA GÓIS LIMA  
Agente de Contratação



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Parecer Jurídico nº \_\_\_\_/2025

Processo: Inexigibilidade de Licitação

ORIGEM: Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC

Assunto: Análise de processo administrativo de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação.

Objeto: Prestação de serviços de consultoria interna, bem como, representação em defesa nas vias administrativas e judicial, nas mais diversas áreas de direito administrativo, previdenciário, cível e constitucional para consórcio público do agreste central sergipano - CPAC.

CONCLUSÃO: Viabilidade Jurídica Condicionada. Recomendações

DESTINO: Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA ASSESSORIAS OU CONSULTORIAS TÉCNICAS E AUDITORIAS FINANCEIRAS OU TRIBUTÁRIAS. FUNDAMENTO NO ARTIGO 72, C/C ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "C" DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA. RECOMENDAÇÕES.**

## I - DO RELATÓRIO.

Cuida, o presente parecer, de consulta formulada Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC, requerendo auxílio jurídico para análise e emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade legal de formalização de processo de contratação através de Inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 72, c/c art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo objeto é a *prestação de serviços de consultoria interna, bem como, representação em defesa nas vias administrativas e judicial, nas mais diversas áreas de direito administrativo, previdenciário, cível e constitucional para Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC.*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Acompanhou o processo, **01 (um) volume, contendo um total de 087 (oitenta e sete) páginas**: Capa de Identificação (fl. 000); Ofício S/N - Solicitação de Abertura de Processo de Contratação (fl. 001); Documento de Formalização de Demanda (fls. 002-003); Estudo Técnico Preliminar (fls. 004-009); Solicitação de Apresentação de Proposta e Documentos de Habilitação a Pretensa Contratada (fl. 010); Proposta de Preços (fls. 011-012); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 013); Consulta - Quadro de Sócios e Administradores - QSA (fl. 014); Ato Constitutivo (fls. 015-018); Carteira Profissional (fl. 019); Alvará de Localização e Funcionamento (fl. 020); Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 021); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT (fl. 022); Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 023); Certidão Negativa de Débitos Estaduais (fl. 024); Certidão Jurídica de Natureza Cível (fl. 025); Documentos para Apresentação da Notória Especialização (fls. 026-042); Declaração Que Não Emprega Menor (fl. 043); Termo de Referência (fls. 044-050); Contratos e Nota Fiscal de Prestações de Serviços Semelhantes (fls. 051-064); Declaração de Compatibilidade da Despesa com os Recursos Orçamentários (fl. 065); Declaração sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fl. 066); Declaração de Aumento de Despesa (fl. 067); Portaria nº 01/2025 - Nomeia o Agente de Contratação (fls. 068-069); Comprovação de Atendimento aos Requisitos de Habilitação (fl. 070); Justificativa de Preço (fls. 071-072); Inexigibilidade de Licitação (fls. 073-075); Termo de Autorização de Inexigibilidade de Licitação (fl. 076); Minuta de Contrato (fls. 077-085); Solicitação de Análise e Emissão de Parecer Jurídico (fls. 086-087).

Em atenção ao procedimento apresentado, o servidor do Consórcio do Consórcio Público do Agreste Central Sergipano, o Superintendente, o **Sr. Evanilson Santana Santos**, enviou os presentes autos a esta Procuradoria, requerendo auxílio para análise da legalidade da contratação da prestação de serviços técnicos especializados, já reportados.

É o breve relatório. Fundamento e opino.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

II - DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada, neste caso, da Autoridade Superior do CPAC, no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), que assim dispõe:

*“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”*

Desta forma, a função da Assessoria Jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades do Consórcio, observando os requisitos legalmente impostos pela Lei nº 14.133, de 2021 durante a elaboração do processo administrativo de contratação pretendido.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Portanto, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive, quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do CPAC, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção (saneamento do processo). O seguimento do processo sem a observância de possíveis apontamentos será de responsabilidade exclusiva do Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC.

#### IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

##### IV.I. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

De início, importa frisar que não compete na análise jurídica apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato de gestão que se pretende praticar, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto Administrativo. Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “*mérito Administrativo*” e são de responsabilidade única do Administrador Público.

Neste contexto, temos que a assessoria jurídica incumbe apenas a análise de aspectos jurídicos com a finalidade de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Dito isto, cumpre-nos esclarecer que a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a formalização de contratos com a Administração. Tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, *caput*, da CF/88.

No entanto, a própria Constituição (art. 37, XXI)<sup>1</sup> admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se, para os propósitos deste parecer, a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, (grifo nosso)



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com espeque no art. 74, inciso III, “c” da Lei Federal n° 14.133/2021, *in verbis*:

*Art. 74. É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

(...)

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

(...)

**c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;** destaquei

Da leitura de referido dispositivo é possível extrair que a nova lei de licitação trouxe hipótese expressa de inexigibilidade de licitação análoga àquela prevista no “art. 25, II e § 1º c/c o art. 13, VI, ambos da Lei n. 8.666/1993”<sup>2</sup>, sendo mantidos os seguintes requisitos legais específicos: i) a caracterização do serviço como técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; e ii) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Por outro lado, observa-se que **foi suprimida** a expressão “*de natureza singular*” do novo texto legal.

Registre-se que a análise quanto aos requisitos específicos da contratação direta, ora em comento, será tratada em tópico a seguir.

**IV.II. DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA ASSESSORIAS OU CONSULTORIAS TÉCNICAS - ART. 74, III, “C”, DA LEI 14.133, DE 2021**

---

<sup>2</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Como mencionado, a contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, com espeque no art. 74, inciso III, “c” da Lei Federal nº 14.133, de 2021 contempla os seguintes requisitos legais específicos: **i) a caracterização do serviço como técnico especializado;** e **ii) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.**

Tais requisitos serão tratados nos tópicos seguintes.

#### A) CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO COMO TÉCNICO ESPECIALIZADO.

O artigo 6º, inciso XVIII da Lei n. 14.133, de 2021 elenca os trabalhos que se caracterizam como serviços técnico especializados de natureza predominantemente intelectual, dentre os quais se destaca a alínea “c” - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

*Alt. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:*

(...)

*XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias; d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso; destaquei*

Além disso, as assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias está arrolado no art. 74, III, “c” da Lei Federal n. 14.133/2021<sup>3</sup> como serviço

<sup>3</sup> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

técnico especializado, de maneira que preenche o primeiro requisito para a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é técnico especializado, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada, o profissional e/ou empresa que irá prestá-lo, fazendo-se em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

No caso dos autos, há a necessidade de discorrer se o serviço a ser contratado é de natureza predominantemente intelectual, isto porque observando a justificativa da Inexigibilidade apresentada carece de informações neste sentido, uma vez que, é requisito exigido pela legislação vigente. Assim frisa-se que a Justificativa apresentada seja retificada demonstrando a efetiva caracterização do objeto de natureza predominantemente intelectual decorre diretamente a legalidade da contratação autorizada pelo art. 74, III, "c" da Lei Federal n. 14.133/2021.

**B) NOTORIEDADE DO ESPECIALISTA QUE SE PRETENDE CONTRATAR.**

No que tange a notoriedade do especialista que se pretende contratar, trata-se de atributo exigido da pessoa que prestará o serviço para legitimar a sua escolha.

Este profissional ou empresa deve ser especializado, com grau de conhecimento do serviço a ser prestado acima dos demais profissionais que exercem a mesma atividade, e dotado de notoriedade, reconhecido como referência no meio profissional em que atua.

---

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Sobre esses atributos pessoais do contratado, nos valem das palavras do renomado doutrinador Marçal<sup>4</sup>, vejamos:

*A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. [...]*

*A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. Não basta a Administração reputar que o sujeito apresenta qualificação, pois é necessário que esse juízo seja exercitado pela comunidade profissional. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização. grifo nosso*

Em mesmo sentido, temos o voto no Ministro do Supremo Tribunal Federal, Barroso no inquérito 3.074/SC, senão vejamos:

*11. Como se percebe, o que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. É o caso, e.g., da formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, da autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, da experiência em atuações pretéritas semelhantes [...]*

Vale registrar que o requisito de notória especialização dos profissionais ou empresas a serem contratados com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art.74, inciso III, também encontra definição no art. 6º, inciso XIX<sup>5</sup> e no art. 74, § 3º<sup>6</sup>, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18.ª edição. Editora RT: São Paulo. 2019. p. 617/618

<sup>5</sup> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

No caso em testilha, como dito, Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC sopesa a necessidade de ser exarado parecer jurídico opinativo de modo a respaldar a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria interna, bem como, representação em defesa nas vias administrativas e judicial, nas mais diversas áreas de direito administrativo, previdenciário, cível e constitucional para consórcio público do agreste central sergipano - CPAC, hipótese que pode ser encarada à luz do art. 74, inciso III, alínea "C" da Lei Federal nº 14.133, de 2021, acima destrinchado, indicando a **empresa DAVID G SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA LTDA**, como sendo detentora de notoriedade e especialização reportada em lei.

Assim, a respeito à notoriedade do contratado, insta dizer que decorre da documentação carreada aos autos deste processo administrativo, via certificados de graduação, especialização, cursos, participação em congressos e seminários dos seus responsáveis técnicos com extenso currículo técnico e, larga experiência no mercado, o que confere a Administração segurança de que a mesma atenderá a sua necessidade já que a mesma demonstra êxito no desempenho anterior do serviço, quando da prestação efetiva junto a outras entidades públicas, subordinadas ao regime jurídico de contratação semelhante ao do Contratante.

Não bastasse tudo o quanto até aqui aludido, há que permitir ainda o fator confiança, que apesar de não expresso em lei para hipótese de inexigibilidade, salta a evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido.

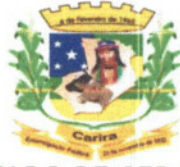
*In casu*, a documentação habilitatória da empresa e de seu representante, bem como diante da manifestação Justificativa para a Inexigibilidade de Licitação (fls.

---

6 Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:  
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

073-075), QUE ATESTA, além que a empresa DAVID G SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, possui notória especialização vejamos: *“Portanto, a notória especialização e o grau de confiança que pressupõe notoriedade em seu campo de atuação, somente são conferidos a quem detém esses pressupostos de forma inequívoca que decorre do conceito profissional de cada executor. Ora, já adentrando no campo da especialização do contratado, no caso em tela a empresa DAVID G SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA LTDA, verificamos que a mesma possui tais pressuposto, conforme extensa documentação apresentada. Além disso, somente para exemplificar e buscando informações com outros agentes públicos foi provado que seu campo de atuação a referida empresa possui notoriedade entre todos que já o contrataram, prestando os serviços de forma exemplar, demonstrando possuir a experiência e o desempenho anteriores, solicitados pelo legislador (fls. 073-074).*

No caso ora em análise, entende-se que a contratação pretendida não pode ser realizada a partir de um certame licitatório, e que a empresa escolhida demonstra através do dossiê anexado aos autos estar no mercado desenvolvendo assessorias técnica especializada, contando com amplo conhecimento e larga experiência, onde resta evidenciada a sua notoriedade.

#### IV.III. DO PROCESSO FORMAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal nº 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de inexigibilidade.

Por isso, na contratação com fundamento na inexigibilidade do artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, também deverão ser observadas as exigências do art. 72 do mesmo diploma normativo.

Segundo o artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe que: *O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA**

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente."*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Logo, a colação dos referidos documentos é medida indispensável para a formalização da contratação em cotejo.

#### **IV.III.I DA INSTRUSSÃO PROCESSUAL**

O artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 é um dos dispositivos da nova legislação que demonstram a busca do legislador em fortalecer o planejamento na contratação efetuada pela Administração Pública.

#### **IV.III.II DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA**

Com o advento da Lei nº 14.133, de 2021, temos que o documento que inaugura o processo de contratação é o **Documento de Formalização de Demanda - DFD**, que obrigatoriamente deverá ser expedido pelo Órgão entidade Contratante.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

O DFD é o documento que inicia a um processo de aquisição de bens, serviços ou obras adotadas no novo regime jurídico de contratações públicas. É a partir deste documento que o processo é inicializado, onde a unidade contratante inserirá posteriormente os demais documentos necessários para a modalidade de contratação mais adequada para atender a sua demanda.

Conforme dispõe o artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o procedimento da contratação direta deverá ser instruído, inicialmente, com o documento de formalização de demanda, o qual segundo nos ensina o doutrinador Hugo Sales<sup>7</sup>, vejamos:

*(...) serve como “norte” para as contratações futuras, assegura que toda contratação decorre de uma demanda real, oriunda de um órgão específico, individualizado que se manifestou nos autos. E é tal demanda que deve guiar todos os passos seguintes.*

Em outras palavras, o DFD é o documento inicial, o começo de tudo. É nele que deve ser retratada a necessidade do setor demandante, o problema que precisa ser resolvido por meio de uma contratação. A demanda pode, sim, estar formalizada já com a indicação do objeto especificamente pretendido, como ocorre de praxe, ou seja, com a solução para o problema, mas precisará ser entendida para além disso, a partir da necessidade a ser satisfeita, de modo que o Estudo Técnico Preliminar possa verificar eventual existência de outras soluções econômica e tecnicamente viáveis, ampliando as opções da Administração.

**No caso dos autos, podemos observar que o CPAC juntou nos autos do processo, o DFD em atendimento ao estabelecido pela Nova de Lei de Licitações.**

#### IV.III.III. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Outro instrumento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e implementado pela Lei nº 14.133/2021 e que seve ser observado e constituído, quando couber, é o **Estudo Técnico Preliminar - ETP**. Tem por objetivo

<sup>7</sup> SARAI. Leandro, et al. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm. 2022. p. 875.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

primordial demonstrar o problema a ser resolvido, ou seja, a real necessidade que justifica a contratação ou aquisição, analisar a viabilidade técnica e econômica de implementá-la, bem como construir o arcabouço básico para elaborar o Termo de Referência.

O Estudo Técnico Preliminar documento necessário e constitutivo da fase preparatória, se encontra, devidamente conceituado no inciso XX do seu art. 6º, da Lei nº14.133/2021, que assim preconiza:

*“XX - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá a base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação” destaquei*

Assim, o art. 18, § 1º da Lei nº 14.133, de 2021, evidencia que o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Verifica-se assim, que o ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

É certo ainda que, deverá conter ao menos, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima explanado, conforme expressamente exigido pelo §2º do mesmo dispositivo legal. E quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração Municipal obrigatoriamente apresentar as devidas justificativas para os afastamentos dos demais elementos.

No presente caso, o agente responsável do CPAC peloe planejamento elaborou o ETP, que por se tratar de documento de conhecimento técnico, a avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, cabendo a este



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

órgão de assessoramento tão somente observar se contém as previsões necessárias relacionadas art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/ 2021.

#### IV.III.IV - DO TERMO DE REFERÊNCIA

Já o Termo de Referência é o documento em que o requisitante esclarece aquilo que realmente precisa, trazendo a definição do objeto e os demais elementos necessários à sua perfeita contratação e execução. O Termo de Referência deverá ser elaborado a partir do documentos do Estudos Técnicos Preliminares de caráter obrigatório e que deve conter, de forma clara, concisa e objetiva, elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação.

No processo sob análise consta juntado aos autos o Termo de Referência apresentado, restando observado que o mesmo preenche quase todos os requisitos mínimos exigidos pela legislação, conforme preconiza a Lei Federal nº 14.133/2021, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, e traz, no inciso XXIII do seu artigo 6º.

Registre-se, ainda, que o Termo de Referência deve ser aprovado pela autoridade máxima do CPAC, com o fito de promover a ciência e aprovação dos requisitos ali depositados pela autoridade superior.

Assim, podemos observar que consta nos autos do processo o Termo de Referência apresentado pela Consórcio com as informações inerentes a contratação pretendida.

#### IV.III.V - DA ESTIMATIVA DA DESPESA

O art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/21 estatui que o processo de contratação direta deve ser instruído com a estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Este último dispositivo estatui que *“o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”*.

Vale destacar que o § 4º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 especificou que nas contratações diretas por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No caso em apreço, podemos observar que o CPAC realizou a pesquisa de mercado com base nos preços praticados pelo pretense contratado e por escritórios de advocacia em contratações pretéritas similares, executados em outros órgãos públicos, em outros municípios sergipanos, conforme consta na Justificativa do Preço (fls. 071-072), o que em nosso entender atende aos dispostos no § 4º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**IV.III.VI - PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS, SE FOR O CASO, QUE DEMONSTREM O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS**

O artigo 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que o processo de contratação direta deverá ser instruído de *“parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”*.

No que tange aos pareceres jurídicos, em virtude da elaboração do presente Parecer, cumprirá a averiguação do cumprimento, em cada caso concreto, das condicionantes aqui expostas, bem como a observação do *check-list* anexado aos autos instituído pela Instrução Normativa Conjunta nº 002/2024, instituída nesta



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Municipalidade, cuja observância é obrigatória pelos agentes/servidores envolvidos na intrusão processual, e eventualmente, surgindo novas controvérsias jurídicas, diversas das já solucionadas por este Parecer, a questão deverá ser submetida à apreciação desta Procuradoria.

No tocante ao parecer técnico, deverá ser analisado, em cada caso concreto, a necessidade de sua elaboração.

Em se entendendo pela necessidade de sua elaboração e, após a instrução dos autos, a equipe técnica terá condições de proferir parecer técnico conclusivo, manifestando se concorda com a existência dos requisitos para que haja a contratação no caso concreto.

**IV.III.VII - DA DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO**

Concernente à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, se observa que fora juntado nos autos, o Demonstrativo de Compatibilidade da Despesa com os Recursos Orçamentários (fls. 162), além da juntada da Declaração de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 163), e da Declaração de Aumento de Despesa (fls. 164), evidenciando que a contratação se encontra alinhada com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Ainda nesse aspecto, é fundamental que o órgão fique atento à inclusão de despesas que possuam uma previsibilidade no Plano de Contratações Anual<sup>8</sup>, de modo a compatibilizar com os recursos orçamentários do órgão e facilitar a comprovação da disponibilidade de recursos com a despesa assumida.

Salienta-se ainda que constitui cláusula obrigatória em todos os contratos aquela que estabeleça o crédito pelo qual correrá a despesa, com a

<sup>8</sup> Art. 12, VII, da Lei 14.133/2021.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

indicação funcional programática e da categoria econômica, não podendo ser implementados programas ou projetos que não estejam incluídos na lei orçamentária (art. 167, I, da CF/88).

IV.III.VIII - DA COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA.

Com relação à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, destacamos os entendimentos dos juristas *Diógenes Gasparini*<sup>9</sup> e *Marçal Justen Filho*<sup>10</sup>, respectivamente:

*“A dispensabilidade da licitação, quando autorizada, só libera a Administração Pública da promoção do procedimento de escolha da melhor proposta. Sendo assim, tudo o mais (verificação da personalidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade fiscal, empenho prévio, celebração do contrato, publicação (...)) deve ser publicado.”*

*“A configuração de contratação direta, sem licitação, não autoriza o não preenchimento dos requisitos de habilitação e contratação (ressalvadas hipóteses excepcionais ...). O sujeito que não satisfizer os requisitos de habilitação deve ser excluído não apenas da licitação. Também será vedada a sua contratação direta.” grifo nosso*

Desta forma, diante do disposto no art. 72, V, da Lei nº 14.133/2111, exige a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Por outro lado, obrigatoriamente, é necessário exigir a habilitação jurídica (art. 66), fiscal e social (art. 68, I, III e IV) da pessoa física ou jurídica a ser contratada, além da capacidade técnica, além dos documentos que evidenciam a notória especialização do particular.

<sup>9</sup> GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 465.

<sup>10</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Revista dos Tribunais: São Paulo. 16ª edição, p. 526

<sup>11</sup> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Neste aspecto, podemos observar que constam nos autos do processo (fls. 013-043), para a comprovação de atendimentos aos requisitos de habilitação requeridos da pretensa contratada, ratificado a regularidade pelo Agente de contratação designado a instrução processual através da apresentação da Comprovação de Atendimento aos Requisitos de Habilitação (fl. 070).

Contudo, restou observado a ausência de apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal Municipal do particular a ser contratado, devendo o CPAC providenciar a sua juntada nos autos para a regularidade da celebração da pretensa contratação.

#### IV.III.IX - DA RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO

A razão de escolha do contratado é de fundamental importância no processo de inexigibilidade de licitação, devendo-se adotar critérios objetivos e impessoais para a escolha do imóvel que atenda às necessidades da Administração Pública. Justificada a escolha do imóvel, por consequência, estará devidamente justificada a escolha do(a) contratado(a).

Neste sentido, consta nos autos na Justificativa de Inexigibilidade (fls. 166-168), (fls. 073-075) formulado pelo CPAC, em atendimento ao que dispõe o art. 72, inciso VI da Lei nº 14.133, de 2021.

#### IV.III.X - DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige a fundamentada Justificativa do Preço (art. 72, inciso VII) ofertado pela pretensa contratada selecionada pela Administração Pública Municipal.

Da leitura do supracitado artigo, extrai-se que a norma visa aferir a razoabilidade do preço por meio da demonstração de preço condizente com o praticado pelo mercado com o fito de apurar se não há abuso na contratação direta.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Neste sentido, devemos observar os ensinamentos já dispostos na Nova Lei de Licitações em vigor, onde no §4º do artigo 23, da Lei nº 14.133/2021, disciplina que a Justificativa do Preço deve ser realizada, segundo o qual o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Neste contexto, podemos observar que consta nos autos a Justificativa de Preço (fls. 071-072), atentando a compatibilidade dos preços ofertados pela pretensa contratada, em serviços por ela executados e de outros prestadores de serviços técnicos especializados de contratações pretéritas semelhantes, atendendo assim aos ditames da Lei Geral de Licitações.

#### IV.III.XI - DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Por fim, há de ser jungida aos autos da contratação direta a autorização da autoridade competente (gestor do órgão/entidade). Salienta-se que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Não basta, pois, a sua divulgação. Deve a informação referente à contratação direta ficar à disposição do público de forma permanente.

No presente caso, tal exigência foi cumprida, conforme podemos observar no documento acostado aos autos, intitulado “Termo de Autorização de Inexigibilidade de Licitação (fl. 076)”, onde a Autoridade Superior do CPAC autoriza a contratação pretendida e a formalização do contrato e promoção da publicidade dos atos administrativos realizados.

#### V. OUTROS DOCUMENTOS IMPORTANTES PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A seguir, temos outros requisitos que são também, de fundamental importância para a instrução processual que trataremos a seguir:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

#### V.1 DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

Para a realização da contratação, a autoridade competente deve designar um agente de contratação, dentre os servidores do CPAC, cujas atribuições incluem o recebimento para instrução do processo de contratação. Anote-se que o servidor designado deve ter realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Nos autos, consta a designação do agente de contratação, na Portaria nº 001/2025 (fls. 068-069) que nomeia o Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio e a publicação deste ato, em atendimento à prescrição legal.

#### V.II. DA MINUTA CONTRATUAL

Com relação a minuta contratual, neste caso de locação de imóvel, deverá conter os elementos previstos no art. 95 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Observando a Minuta contratual juntada aos autos, consta as informações para a confecção do referido instrumento.

Por derradeiro, e à luz das inúmeras orientações constantes deste Parecer, aconselha-se que o CPAC através do seu Agente de Contratação designado, antes da ratificação da contratação e celebração do contrato entre o CPAC e o particular recomenda-se a revisão da documentação carreada no feito, a fim de afastar eventuais omissões ou contradições entre os documentos, sobretudo com relação do que dispõe o DFD, dos estudos técnicos preliminares, do termo de referência, e da minuta do contrato.

#### V.III DA PUBLICIDADE DO CONTRATO

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, no sítio eletrônico de



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Internet do Município, e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, cujo prazo a ser observado é de no máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de assinatura do contrato, conforme determina o art. 94, inciso I da Lei nº 14.133, de 2021.

**V.IV. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS;**

No formado parágrafo único do art. 53 da Lei nº. 14.133/21, citado alhures, **compete a esta Assessoria Jurídica, tão-somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, bem como da respectiva minuta de contrato administrativo a ser celebrado.**

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre **a importância da devida motivação de seus atos**, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo. Destarte, parte-se da premissa de que o CPAC se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto às necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Em consequência disso, presume-se que as especificações técnicas contidas na instrução processual, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos entre outros previstos em lei, tenham sido regularmente determinados pela secretaria competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/1992, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

VI - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINO** pela possibilidade de celebração de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 72, c/c art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES ACIMA E ABAIXO INDICADAS:**

- a) a veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade do **Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC**;
- b) os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelos danos causados à Fazenda Pública, caso tique comprovado o superfaturamento de preços, prejuízo de outras sanções civis, e criminais cabíveis;
- c) No caso dos autos, há a necessidade de discorrer se o serviço a ser contratado é de natureza predominantemente intelectual, isto porque observando a justificativa da Inexigibilidade apresentada carece de informações neste sentido, uma vez que, é requisito exigido pela legislação vigente. Assim frisa-se que a Justificativa apresentada seja retificada demonstrando a efetiva caracterização do objeto de natureza predominantemente intelectual decorre diretamente a legalidade da contratação autorizada pelo art. 74, III, “c” da Lei Federal n. 14.133/2021;
- d) restou observado a ausência de apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal Municipal do particular a ser contratado, devendo o CPAC providenciar a sua juntada nos autos para a regularidade da celebração da pretensa contratação; e
- e) Por fim, que o contrato seja divulgado e mantido o inteiro teor no PNCP, no sítio eletrônico de Internet do Município, e a publicação de extrato do contrato no Diário Oficial do Município, cujo prazo a ser observado é de no máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA  
assinatura do contrato, conforme determina o art. 94, inciso I da Lei nº  
14.133, de 2021;


Assim, concluo pela **POSSIBILIDADE CONDICIONADA** da contratação direta, atendidas as recomendações constantes neste *dictamen*. Por derradeiro, cumpre salientar que esta assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativas, ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos responsáveis e pela autoridade competente desta Administração Municipal.

Além disso, ressalta-se que, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer, *sub censura*.

Remeto a elevada consideração da Autoridade superior.

Carira/Se, 03 de fevereiro de 2025

  
\_\_\_\_\_  
Antony Michael Mitchel Oliveira Silva  
Procurador Geral do Município de Carira  
OAB/SE 11.704 | Decreto nº 003/2025